



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.433, DE 2017**  
**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com dois ou mais nascituros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3935/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído benefício assistencial de caráter financeiro, devido mensalmente a cada nascido com vida de gestação múltipla com dois ou mais nascituros, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O benefício será devido à família que comprovar renda familiar mensal per capita de até R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 3º O benefício será devido até a data em que os nascituros completarem seis anos de vida.

Art. 4º Em caso de pais separados ou de terceiro designado como tutor, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 5º O benefício aplica-se aos nascidos a partir da publicação desta Lei, não operando efeitos retroativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De modo geral, o Brasil não dispõe de benefícios para atender às famílias com filhos gêmeos ou múltiplos. Por esta razão, decidimos apresentar este projeto a fim de que as mães nessa condição possam receber um auxílio financeiro para minimizar as elevadas despesas com a criação dos filhos.

Não há estimativas oficiais sobre a taxa de natalidade de múltiplos. Dados de estatísticas vitais, disponíveis no DATASUS, mostram que de todos os nascimentos, os gêmeos representam 19% e os trigêmeos e outras ordens de múltiplos representam 0,05%.

Como participante do Programa de Liderança Executiva e Desenvolvimento da Primeira Infância 2014, em Boston, Estados Unidos, membro da Frente Parlamentar da Primeira Infância, co-autora da Lei nº 13.257/2016, sobre o Estatuto da Primeira Infância, sabemos da importância de apoiarmos as famílias com gêmeos ou múltiplos até os 6 anos de idade para que essas crianças possam construir uma base cerebral

e afetiva que influenciará a aprendizagem, o comportamento e a saúde pelo resto da vida.

Com esse propósito, oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos para a aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

**FIM DO DOCUMENTO**